



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

OFÍCIO GABINETE Nº 31/2021

Interposição de recurso em resposta ao Ofício nº 24/2021 em razão do Projeto de Lei nº 53/21 que trata de "Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Araraquara".

Câmara Municipal de Araraquara
Senhor Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa

Conforme ofício nº 24/21 no qual identificou eminente vício de inconstitucionalidade de Projeto de Lei nº 53/21, vimos através deste, de acordo com o art.212 e seguintes do Regimento Interno, apresentar:

Recurso contra devolução de proposição pelo Presidente

Entendemos que o Projeto de Lei no 53/21 que trata de "**Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Araraquara**" está devidamente formalizado, tendo em sua égide o enfrentamento a violência contra a mulher e por ser matéria de interesse local, entendemos que não há de se falar em vício de origem, pelos fundamentos abaixo delimitados:

DOS FUNDAMENTOS:

a) Da Competência do Município e do Legislativo:

No que tange à matéria entendemos que o projeto de lei enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica do Município:

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber [...]

Art.21. Das atribuições da Câmara Municipal:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito:

a) à saúde, ao bem-estar social e à proteção e garantia dos cidadãos

p) às políticas públicas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre **assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II)**.

No que tange à competência para o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61 e seguintes, versa sobre a iniciativa privativa do presidente, assim como a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º que por simetria elenca as competências do chefe de Estado e demais autoridades, assim como no município que se faz determinante trazer a baila o disposto na lei Orgânica do Município de Araraquara, no art. 74, que diz:

Compete PRIVATIVAMENTE AO PREFEITO dispor sobre:

I - criação e extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta

II- servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos,

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;...

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição **vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria tendo como fundamento o Princípio do Interesse Local.**

O Princípio do Interesse Local tem seu alicerce constitucional em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo assim, a LOMA em seu Art. 21, versa claramente que:

Cabe à Câmara, com sanção do prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I- assuntos de interesse local...

Ora, para colocar luz sobre tal temática é importante falar sobre o **Princípio do Interesse Local**, segundo o ministro Alexandre de Moraes:

*"interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às **necessidades imediatas do município**, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse). O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua **caber ao município complementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual** embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada **competência complementar dos municípios**, consistente na*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local".

E por se tratar de interesse local, é preciso trazer alguns dados relativos ao assédio e violência contra a mulher no Estado de São Paulo. No ano de 2020 a Polícia Militar registrou um aumento de 44,9% durante a pandemia da Covid-19 no atendimento a mulheres vítimas de violência.

Segundo a matéria veiculada pelo portal de notícias, *Cidade On de Araraquara*, na data de 08 de março de 2020, feminicídios cresceram 25% em nossa cidade. Assim como dados compartilhados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, a DDM- Delegacia Defesa da Mulher de Araraquara instaurou 675 inquéritos ao longo de 2020, ou seja, abertura de dois novos inquéritos por dia.

Assim também como o número de pedidos de medidas protetivas de mulheres contra seus ex-companheiros aumentou na cidade, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). O número passou de 756 em 2018, para 1.090, no ano de 2019, um crescimento de 44,18%.

Tendo ciência de que sempre há a subnotificação dos dados sistematizados e que muitas mulheres vivenciam a violência sem nem identificá-la, pressupõe-se que esses dados dobrem. Sendo assim, é possível afirmar que vivemos uma pandemia sanitária e uma "epidemia de violência contra a mulher" e **por se tratar de tema de relevante Interesse Local não podemos nos omitir sobre o tema.**

Na separação dos poderes estabelecida pela tripartição de Montesquieu:

Ao Legislativo cabe legislar (ou seja, criar e aprovar as leis) e fiscalizar o Executivo, sendo ambas igualmente importantes.

Assim como preconizado na Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha:

*Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Portanto, como exposto no art. 21 da LOMA, é competência da Câmara Municipal de Araraquara, *legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

a legislação federal e a estadual, **que no caso em comento, a PL se justifica pelas duas êgides: o interesse local e a suplementação de legislação federal.**

b) Jurisprudências Correlatas a Matéria:

Ao contrário do exposto no parecer do Douto procurador da Câmara Municipal é farta a jurisprudência com entendimento favorável a iniciativa, em especial o projeto em questão, com passaremos a demonstrar.

b.1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Itatiba tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.865/15, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, "**Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia**" de Itatiba/SP.

Adin nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 - São Paulo Voto nº 34.663

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA (Lei nº 5.978/15)

Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 12, 32 e 42. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo

Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 32). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.

Assim, em que pese meu anterior entendimento sobre tema semelhante, reconheço a constitucionalidade da Lei Municipal em apreço, de iniciativa parlamentar, no que tange à criação "... nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba (d) a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo." (fls. 24).

*A lei municipal nº 4.865/95 ressalte-se, com exceção dos art. 2º, como a seguir se verá, não gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas institui campanha de prevenção à saúde, embora implantada no âmbito da rede municipal de ensino, como inclusive prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso 11, e art. 196, ambos da CF), a matéria é de **competência e de iniciativa legislativa***



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

concorrente, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional ("A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." grifei).

b.2) Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme podemos elencar:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui **campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá**. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexistência da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** (Precedentes do STF. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli grifo nosso).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal**. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.***



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

É sabido que quando trazemos discussões de inconstitucionalidades, acharemos sempre jurisprudências favoráveis e desfavoráveis ao tema afeto, depende de que lado estamos para fazer as defesas com as quais temos interesses. No entanto, é importante que usemos da razoabilidade para discernirmos sobre a matéria no qual estamos debruçados, refletirmos sobre necessidade, interesse local e relevância social, para então equacionarmos nossa relação com o cenário apresentado, como diz Montesquieu: ***As leis inúteis debilitam as necessárias.***

c) Da Não Violação ao Princípio da Reserva da Administração

Não há de se falar em violação do Princípio da Reserva da Administração em face da propositura apresentada, uma vez, que elucidado e reafirmado no art. 21 da LOMA, que diz que é competência da Câmara Municipal de Araraquara, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, mas sim, propositura inerente ao exercício do legislador.

d) Dos Gastos Públicos

É sabido, que esse tema é um ponto nevrálgico nas Casas Legislativas do Brasil a fora, com a devida vênia, esse tipo de argumentação já não mais vigora, tendo em vista orientação pactuada pelo STF que definiu a tese 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c, e, da Constituição Federal).”

Tendo ciência que não há nenhuma ingerência quanto a iniciativa, pois a Prefeitura Municipal de Araraquara já conta com Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres com dotações orçamentárias próprias, inclusive para a construção de campanhas, conforme PPA- 2018/2021, programa 0108 e o programa 0105 e 0107 com orçamento próprio para proteção às mulheres vítimas de violência, portanto, não há de se falar em concentração de poder, ou ***"revelou conduzir ao absolutismo"***, muito menos intervir na competência privativa do ***"Alcaide"***, **mas sim a iniciativa de** quatro legisladoras, que percebendo a omissão de ações nesse sentido, visando legislar sobre **tema de interesse local e suplementando legislação federal**, entendem, **pela constitucionalidade da PL 53/21.**

A **criação de campanhas permanentes de enfrentamento ao assédio e violência contra a mulher**, deveria ser prática cívica, já que as mulheres brasileiras vivem duas pandemias: **a pandemia da Covid-19 e a pandemia da violência de gênero.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DOS PEDIDOS:

Por entender que tal matéria é constitucional, diante do exposto requer:

- 1) Reconsideração para que emitam parecer favorável deste órgão para que assim possibilitem a tramitação ordinária da PL 53/21 nessa Casa de Leis;
- 2) Caso o entendimento deste órgão não se altere, mesmo em face dos fundamentos deste recurso, requer-se que este projeto seja submetido a um novo parecer pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal.
- 3) Caso o recurso seja desprovido, requer que seja submetido ao plenário para discussão da maioria.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 24 de março de 2021.

FABI VIRGÍLIO, FILIPA BRUNELLI, LUNA MEYER, THAINARA FARIA